



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
“PALÁCIO ABEL IZAIAS”
CNPJ 09.116.096/0001-22**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026

RELATÓRIO E PARECER DE ADMISSIBILIDADE

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 001/2026 que “Altera a Lei Orgânica Municipal para dar nova redação aos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 53, 57, 63, 64, 69, 75, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 115, 147, 152, 154, 159, 165 e acrescentar o art. 112-A”, de autoria dos Vereadores Verônica Senra da Silva, Jean Póggio Nerino, Rosiane Pereira de Lima Rafael, Edilson França e Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto.

A proposição em questão esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável à declaração de sua admissibilidade, considerando que a proposição visa adequar a Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição Federal, que foi sendo alterado ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, e de outros textos legais, além de jurisprudências e súmulas do Supremo Tribunal Federal, conforme consta na justificativa da proposição em análise.

O *caput* do art. 17 acrescenta o numeral e especifica os critérios e o dispositivo constitucional para fixação do número de Vereadores.

O § 2º do art. 17 padroniza a redação dos projetos.

O art. 18 permite que o Regimento Interno, mais próximo da realidade das

votações, regule as exceções à maioria simples.

O *caput* do art. 19 é adaptado à redação do art. 29, IV, d, da Constituição Federal (limite máximo de 15 vereadores nos municípios com população com mais de 50 mil até 80 mil habitantes) e à estimativa oficial do IBGE em 2025 (50.053 habitantes).

A alínea "a" do inciso V do art. 21 adapta-se ao art. 29, VI, c, da Constituição Federal (40% para municípios com população com mais de 50 mil até 100 mil habitantes).

O inciso VII do art. 21 é revogado por ter seu conteúdo incluído no inciso IX do mesmo artigo, que já trata da estruturação do Poder Executivo.

O inciso IX do art. 21 corrige o termo para integrante da administração indireta e aglutina em único inciso a criação/estruturação do Poder Executivo.

A alínea "b" do inciso V do art. 22 acrescenta os cargos equiparados a Secretário Municipal e atualiza a remissão a dispositivos constitucionais.

O inciso VI do art. 22 é adaptado à redação dos arts. 5º e 6º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que rege a matéria.

O inciso XXIII do art. 22 é adaptado ao art. 50, § 2º, da Constituição Federal, por simetria do estabelecido para a esfera federal.

O inciso XXIV do art. 22 é adaptado ao art. 50, *caput*, da Constituição Federal, também por simetria do estabelecido para a esfera federal.

O inciso XXV do art. 22 acrescenta a fração em numeral e padroniza a remissão.

O inciso XXVI do art. 22 é revogado por não haver previsão legal de autorização para instauração de processo criminal contra o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito.

O inciso XXIX do art. 22 deixa clara a competência para eleições indiretas, estabelecida no art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (se ocorrer vacância dupla após 2 anos de mandato, a eleição é feita em 30 dias pela Câmara).

A alínea "a" do inciso I do art. 24 adequa o texto à previsão constitucional e permite a exceção prevista no art. 54, I, a da Constituição Federal ("salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes").

A alínea "b" do inciso I do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, b, da Constituição Federal.

A alínea "a" do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, a, da Constituição Federal.

A alínea "b" do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, b, da Constituição Federal.

A alínea "c" do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, c, da Constituição Federal.

O inciso I do art. 25 padroniza a remissão.

O inciso III do art. 25 corrige o parâmetro para verificação de faltas.

O inciso IV do art. 25 adequa a redação ao conceito de domicílio eleitoral.

O § 1º do art. 25 deixa o conceito de atos que ferem o decoro e a ética para o Código de Ética, fora as demais previsões legais.

O § 2º do art. 25 põe fim à votação secreta (ADPF 378 e Súmula Vinculante 46 do STF) e corrige o número mínimo de votos (Decreto-Lei federal n.º 201/1967).

A alínea "a" do inciso I do art. 27 inclui hipótese prevista no art. 56, I, da Constituição Federal.

A alínea "b" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

A alínea "c" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O § 1º do art. 27 padroniza a remissão.

O § 2º do art. 27 adequa o texto às ADIs 7251 e 7257 (STF) e ao art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O inciso I do art. 28 atualiza a remissão aos artigos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O parágrafo único do art. 28 deixa claro que os Vereadores têm direito a 13.º e férias, conforme TCE/RN.

O art. 29 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O parágrafo único do art. 30 padroniza a referência aos recessos e aos projetos de LDO, PPA e LOA.

O *caput* do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O parágrafo único do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 3º do art. 32 padroniza a remissão.

Os §§ 3º e 4º do art. 33 adequam o texto ao art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal.

O § 5º do art. 33 é fruto da reorganização por introdução de novo texto no novo § 4º.

O *caput* do art. 35 organiza melhor o assunto entre *caput* e parágrafos.

O § 1º do art. 35 organiza melhor o assunto e incorpora jurisprudência do STF sobre reeleição (ADIs 6707 e 6524, ADPF 959).

Os §§ 2º e 3º do art. 35 organizam melhor o assunto.

O § 1º do art. 36 adequa o prazo e o ato normativo para crédito extraordinário.

O § 2º do art. 36 deixa claro que o reconhecimento da calamidade pela ALRN só é necessário para gozo dos referidos benefícios previstos na LRF.

O § 2º do art. 37 alinha-se aos arts. 29, *caput*, e 60, § 2º, da Constituição Federal e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao entendimento do STF na ADI 7205, que determinou que a Lei Orgânica só pode ser emendada pelo mesmo processo da Constituição Federal (dois turnos e maioria qualificada de três quintos).

O § 3º do art. 37 alinha-se ao art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 38 adota o turno único, como ocorre no Senado Federal.

O inciso VI do parágrafo único do art. 38 retira a expressão "e Turismo" porque não há necessidade de codificação para essa matéria nem ela deve fazer parte da codificação ambiental.

O § 1º do art. 39 deixa claro que o Plano Diretor (art. 21, XII) é de competência privativa do Prefeito.

O parágrafo único do art. 40 padroniza a remissão.

O *caput* do art. 41 alinha o prazo da Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 2º do art. 41 padroniza a remissão.

O *caput* do art. 44 corrige termo referente a integrante da administração direta e padroniza a referência à Câmara Municipal.

O § 1º do art. 46 alinha-se ao art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

O § 2º do art. 46 alinha-se ao art. 72, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 53 adequa a tramitação ao prazo fixado pelo TCE/RN.

O inciso I do art. 53 atualiza a remissão aos dispositivos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 53 adequa a tramitação ao prazo fixado pelo TCE/RN.

O parágrafo único do art. 53 deixa claro que Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes têm direito a 13º e férias de acordo com os dispositivos constitucionais.

O art. 57 e o *caput* do art. 58 deixam clara a existência de cargos equivalentes aos de Secretário Municipal.

O inciso II do art. 63 e o art. 64 corrigem termo referente a integrante da Administração Indireta.

O inciso XI do art. 69 corrige omissão do termo "Indireta".

O parágrafo único do art. 75 deixa clara a existência de cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

As alterações dos arts. 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96 e 97 visam adequar o texto à Constituição Federal, especialmente os arts. 150, 155, 156-A, 156-B e diversas Emendas Constitucionais.

As alterações dos arts. 101 e 103 alinham-se aos princípios e fundamentos da Constituição Federal.

O acréscimo do art. 112-A adiciona a previsão sobre ciência, tecnologia e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22**

O inciso III do art. 147 alinha-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 3º do art. 152 alinha-se ao novo regramento, citando o Estatuto da Criança e do Adolescente como parâmetro.

Os incisos I e II do art. 154 atualizam a redação de acordo com dispositivos constitucionais que foram modificados.

O inciso III do art. 154 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O § 1º do art. 154 acrescenta parágrafo pertinente com a atualização do texto constitucional.

O § 2º do art. 154 é fruto de melhor organização do texto.

O parágrafo único do art. 159 padroniza a remissão dentro do artigo.

O art. 165 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os incisos I, II e III do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias alinham-se à redação das remissões ao PPA, à LDO e à LOA e adaptam o prazo de envio da LDO e da LOA à realidade do funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, ainda, de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, conforme dispõe o art. 184 do Regimento Interno.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026 em exame está em condições de ser admitido, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Desta forma, esta Comissão, por maioria, com abstenção do Vice-Presidente Vereador Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto, por ser co-autor da proposição, expede o presente Parecer pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2026.**

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.


FELIPE DE MOURA FERREIRA
Relator


MÁRIA DUCINÉIDE R. DA SILVA
Presidente


ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE M. NETO
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026
Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026 que "Altera a Lei Orgânica Municipal para dar nova redação aos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 53, 57, 63, 64, 69, 75, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 115, 147, 152, 154, 159, 165 e acrescentar o art. 112-A", de autoria dos Vereadores Verônica Senra da Silva, Jean Poggio Nerino, Rosiane Pereira de Lima Rafael, Edilson França e Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto.

A proposição em questão esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo, tendo recebido, na sequência, parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Cidadania, que manifestou-se pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão Especial discutiu a proposição juntamente com os Vereadores que participaram das reuniões de debate, e assim procedeu à análise quanto ao mérito das alterações, nos termos dos arts. 111, inciso I, e 185, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável à declaração de sua admissibilidade, considerando que a proposição visa adequar a Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição Federal, que foi sendo alterado ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, e de outros textos legais, além de jurisprudências e súmulas do Supremo Tribunal Federal, conforme consta na justificativa da proposição em análise, que passamos a adotar em sua integralidade.

O *caput* do art. 17 acrescenta o numeral e especifica os critérios e o dispositivo constitucional para fixação do número de Vereadores.

O § 2º do art. 17 padroniza a redação dos projetos.

O art. 18 permite que o Regimento Interno, mais próximo da realidade das votações, regule as exceções à maioria simples.

O *caput* do art. 19 é adaptado à redação do art. 29, IV, d, da Constituição Federal (limite máximo de 15 vereadores nos municípios com população com mais de 50 mil até 80 mil habitantes) e à estimativa oficial do IBGE em 2025 (50.053 habitantes).

A alínea "a" do inciso V do art. 21 adapta-se ao art. 29, VI, c, da Constituição Federal (40% para municípios com população com mais de 50 mil até 100 mil habitantes).

O inciso VII do art. 21 é revogado por ter seu conteúdo incluído no inciso IX do mesmo artigo, que já trata da estruturação do Poder Executivo.

O inciso IX do art. 21 corrige o termo para integrante da administração indireta e aglutina em único inciso a criação/estruturação do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
“PALÁCIO ABEL IZAIAS”
CNPJ 09.116.096/0001-22**

A alínea “b” do inciso V do art. 22 acrescenta os cargos equiparados a Secretário Municipal e atualiza a remissão a dispositivos constitucionais.

O inciso VI do art. 22 é adaptado à redação dos arts. 5º e 6º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que rege a matéria.

O inciso XXIII do art. 22 é adaptado ao art. 50, § 2º, da Constituição Federal, por simetria do estabelecido para a esfera federal.

O inciso XXIV do art. 22 é adaptado ao art. 50, *caput*, da Constituição Federal, também por simetria do estabelecido para a esfera federal.

O inciso XXV do art. 22 acrescenta a fração em numeral e padroniza a remissão.

O inciso XXVI do art. 22 é revogado por não haver previsão legal de autorização para instauração de processo criminal contra o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito.

O inciso XXIX do art. 22 deixa clara a competência para eleições indiretas, estabelecida no art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (se ocorrer vacância dupla após 2 anos de mandato, a eleição é feita em 30 dias pela Câmara).

A alínea “a” do inciso I do art. 24 adequa o texto à previsão constitucional e permite a exceção prevista no art. 54, I, a da Constituição Federal (“salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”).

A alínea “b” do inciso I do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, b, da Constituição Federal.

A alínea “a” do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, a, da Constituição Federal.

A alínea “b” do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, b, da Constituição Federal.

A alínea “c” do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, c, da Constituição Federal.

O inciso I do art. 25 padroniza a remissão.

O inciso III do art. 25 corrige o parâmetro para verificação de faltas.

O inciso IV do art. 25 adequa a redação ao conceito de domicílio eleitoral.

O § 1º do art. 25 deixa o conceito de atos que ferem o decoro e a ética para o Código de Ética, fora as demais previsões legais.

O § 2º do art. 25 põe fim à votação secreta (ADPF 378 e Súmula Vinculante 46 do STF) e corrige o número mínimo de votos (Decreto-Lei federal n.º 201/1967).

A alínea “a” do inciso I do art. 27 inclui hipótese prevista no art. 56, I, da Constituição Federal.

A alínea “b” do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22**

Administração Indireta.

A alínea "c" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O § 1º do art. 27 padroniza a remissão.

O § 2º do art. 27 adequa o texto às ADIs 7251 e 7257 (STF) e ao art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O inciso I do art. 28 atualiza a remissão aos artigos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O parágrafo único do art. 28 deixa claro que os Vereadores têm direito a 13.º e férias, conforme TCE/RN.

O art. 29 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O parágrafo único do art. 30 padroniza a referência aos recessos e aos projetos de LDO, PPA e LOA.

O *caput* do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O parágrafo único do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 3º do art. 32 padroniza a remissão.

Os §§ 3º e 4º do art. 33 adequam o texto ao art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal.

O § 5º do art. 33 é fruto da reorganização por introdução de novo texto no novo § 4º.

O *caput* do art. 35 organiza melhor o assunto entre *caput* e parágrafos.

O § 1º do art. 35 organiza melhor o assunto e incorpora jurisprudência do STF sobre reeleição (ADIs 6707 e 6524, ADPF 959).

Os §§ 2º e 3º do art. 35 organizam melhor o assunto.

O § 1º do art. 36 adequa o prazo e o ato normativo para crédito extraordinário.

O § 2º do art. 36 deixa claro que o reconhecimento da calamidade pela ALRN só é necessário para gozo dos referidos benefícios previstos na LRF.

O § 2º do art. 37 alinha-se aos arts. 29, *caput*, e 60, § 2º, da Constituição Federal e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao entendimento do STF na ADI 7205, que determinou que a Lei Orgânica só pode ser emendada pelo mesmo processo da Constituição Federal (dois turnos e maioria qualificada de três quintos).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
“PALÁCIO ABEL IZAIAS”
CNPJ 09.116.096/0001-22**

O § 3º do art. 37 alinha-se ao art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 38 adota o turno único, como ocorre no Senado Federal.

O inciso VI do parágrafo único do art. 38 retira a expressão “e Turismo” porque não há necessidade de codificação para essa matéria nem ela deve fazer parte da codificação ambiental.

O § 1º do art. 39 deixa claro que o Plano Diretor (art. 21, XII) é de competência privativa do Prefeito.

O parágrafo único do art. 40 padroniza a remissão.

O *caput* do art. 41 alinha o prazo da Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 2º do art. 41 padroniza a remissão.

O *caput* do art. 44 corrige termo referente a integrante da administração direta e padroniza a referência à Câmara Municipal.

O § 1º do art. 46 alinha-se ao art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

O § 2º do art. 46 alinha-se ao art. 72, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 53 adequa a tramitação ao prazo fixado pelo TCE/RN.

O inciso I do art. 53 atualiza a remissão aos dispositivos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 53 adequa a tramitação ao prazo fixado pelo TCE/RN.

O parágrafo único do art. 53 deixa claro que Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes têm direito a 13º e férias de acordo com os dispositivos constitucionais.

O art. 57 e o *caput* do art. 58 deixam clara a existência de cargos equivalentes aos de Secretário Municipal.

O inciso II do art. 63 e o art. 64 corrigem termo referente a integrante da Administração Indireta.

O inciso XI do art. 69 corrige omissão do termo “Indireta”.

O parágrafo único do art. 75 deixa clara a existência de cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

As alterações dos arts. 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96 e 97 visam adequar o texto à Constituição Federal, especialmente os arts. 150, 155, 156-A, 156-B e diversas Emendas Constitucionais.

As alterações dos arts. 101 e 103 alinham-se aos princípios e fundamentos da Constituição Federal.

O acréscimo do art. 112-A adiciona a previsão sobre ciência, tecnologia e inovação do art. 219-A da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIIBU
“PALÁCIO ABEL IZAIAS”
CNPJ 09.116.096/0001-22**

O art. 115 adequa termo para interpretação mais abrangente.

O inciso III do art. 147 alinha-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 3º do art. 152 alinha-se ao novo regramento, citando o Estatuto da Criança e do Adolescente como parâmetro.

Os incisos I e II do art. 154 atualizam a redação de acordo com dispositivos constitucionais que foram modificados.

O inciso III do art. 154 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O § 1º do art. 154 acrescenta parágrafo pertinente com a atualização do texto constitucional.

O § 2º do art. 154 é fruto de melhor organização do texto.

O parágrafo único do art. 159 padroniza a remissão dentro do artigo.

O art. 165 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os incisos I, II e III do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias (ADT) alinham-se à redação das remissões ao PPA, à LDO e à LOA e adaptam o prazo de envio da LDO e da LOA à realidade do funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026 em exame está em condições de ser admitido quanto ao mérito, que é o que cabe a esta Comissão Especial analisar.

Desta forma, esta Comissão Especial, formada pelos Vereadores Carla Simone Gomes de Lima, Daniel Ferreira Caldas e Felipe de Moura Ferreira, por unanimidade, expede o presente Parecer pela **ADMISSIBILIDADE DO MÉRITO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2026.**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.


CARLA SIMONE GOMES DE LIMA
Relatora


DANIEL FERREIRA CALDAS
Presidente


FELIPE DE MOURA FERREIRA
Vice-Presidente